

A tributação dos honorários de sucumbência pagos por precatório

Autor(a): Fernando Facury Scaff

Publicado em: 09 de dezembro de 2024

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio-2>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2024-dez-09/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio-2#ep-a77f7fb4

Resumo

Muitas vezes a compreensão do que são honorários de sucumbência escapa aos que não são advogados, gerando incorreta tributação

Texto integral

Muitas vezes a compreensão do que são honorários de sucumbência escapa aos que não são advogados, gerando incorreta tributação pelos órgãos fiscais. Já tive a oportunidade de escrever sobre a exigência de diversos municípios de emissão de nota fiscal relativa a honorários de sucumbência, acarretando a esdrúxula necessidade de a emitir para quem não contratou os serviços e ainda foi judicialmente obrigado a os pagar. Outra situação relativa aos honorários de sucumbência envolve o Imposto de Renda. É usual a expedição de precatórios referentes a honorários de sucumbência em nome de um dos advogados do escritório que patrocinou a causa. O montante é levantado pelo advogado (pessoa física) e transferido para a conta corrente do escritório (pessoa jurídica) do qual é associado. Brasil afora é raro ocorrer a expedição desses precatórios em nome das sociedades de advogados, mesmo sendo feito o requerimento previsto no CPC, artigo 85, §14. As Varas alegam excesso de serviço ou a impossibilidade de refazer o documento. Caso o advogado recorra, terá uma via processual muito complexa e demorada para refazer o ato, que é muito mais administrativo que jurisdicional. Nessas situações, a Receita Federal autua o advogado por omissão de receita, pois recebeu o precatório como pessoa física que é, e não o declara como receita própria, pois foi transferido para a sociedade. Analisando a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6002, de 8 de janeiro de 2016 consta que a Receita Federal só reconhece aquela receita como sendo da sociedade de advogados caso cumpridos os seguintes requisitos formais: 1) existência de contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados; 2) Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e 3) Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pelo autor da ação com uma pessoa física (advogado – contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados. Ocorre que a exigência de contrato de honorários firmado com os clientes é descabida no caso de precatórios que tratem exclusivamente de honorários de sucumbência, pois decorrem de expressa previsão legal (primeira parte do artigo 85, §14, CPC). E

o fato de serem judicialmente pagos por meio de precatório, indicando expressamente no alvará que se trata de honorários de sucumbência (o que é usual), dispensa até mesmo a apresentação de procuração ou de contrato de honorários. Situação diversa ocorre se os valores levantados pelo advogado envolverem as verbas de seus clientes, em conjunto com os honorários de sucumbência, o que não é usual. Nesta hipótese, as cautelas indicadas pela solução de consulta mencionada poderiam, até ser pertinentes, mas não no caso de honorários de sucumbência, quando é suficiente a comprovação da transferência do montante à sociedade, caso cumprida a norma legal indicada. Outra situação ocorre no caso de não serem honorários sucumbenciais, mas contratados, a serem pagos pelos clientes, cuja tributação segue os parâmetros normais. A má compreensão da figura dos honorários de sucumbência por quem não é advogado causa esta espécie de problemas com os Fisco, seja o federal, seja o municipal. Tudo seria mais simples se o Poder Judiciário cumprisse a solicitação de expedição dos precatórios atribuindo os honorários de sucumbência às sociedades de advogados, conforme estabelece o artigo 85, §14, CPC. Mas, como obrigar o Poder Judiciário a cumprir a lei?

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SCAFF, Fernando Facury. A tributação dos honorários de sucumbência pagos por precatório. *conjur_import*, 9 dez. 2024. Disponível em: <https://conjur.com.br/2024-dez-09/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio-2>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Scaff, F. F. (2024, December 9). A tributação dos honorários de sucumbência pagos por precatório. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2024-dez-09/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SCAFF, Fernando Facury. 2024. "A tributação dos honorários de sucumbência pagos por precatório." **conjur_import**, December 09. <https://conjur.com.br/2024-dez-09/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio>

BibTeX

```
@article{fernando-facury-scaff-a-tributa-o-dos-honor-rios-de-sucumb-nci-2024,  
author = {Scaff, Fernando Facury},  
title = {A tributação dos honorários de sucumbência pagos por precatório},  
journal = {conjur_import},  
year = {2024},  
url = {https://conjur.com.br/2024-dez-09/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-po  
r-precatorio},  
urldate = {2024-12-09}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/a-tributacao-dos-honorarios-de-sucumbencia-pagos-por-precatorio-2>

PDF gerado em 2026-09-30 23:55 UTC